



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.001053/2010-17
ACÓRDÃO	2001-007.270 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO MARQUES FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PAF. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE.

Lastreado no princípio da verdade material, deve-se admitir a prova emprestada, produzida eficazmente e aceita em outros processos do mesmo contribuinte, na busca da demonstração e comprovação dos fatos alegados.

IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PREVISÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova constantes dos autos se prestam a demonstrar o rendimento tributável auferido e a efetiva ocorrência da retenção do imposto deduzido na declaração de ajuste anual, em conformidade com a previsão contida no contrato de rateio de honorários firmados entre os patronos.

Restando comprovada a obtenção dos rendimentos e a retenção do imposto, provenientes de ordem judicial, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 121/123):

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 2.352,48. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 113/116, exigindo o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 6.713,93, calculado até 26/02/2010.

A fiscalização informa que glosou **compensação indevida de IRRF de R\$ 4.812,51**, por constatar divergência entre o valor declarado pelo notificado e o informado em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/05, alegando que o rendimento indicado como omitido **se refere à verba de sucumbência de ações impetradas por vários advogados associados contra a Caixa Econômica Federal**. Aduz que, conforme os comprovantes juntados, teve IRRF de R\$ 28.265,88 e Carlos Eduardo Siqueira Abrão (CPF 136.286.868-06), de R\$ 13.082,11, **mas que, por força do que foi negociado no Contrato de Parceria Profissional firmado entre eles, coube-lhe o valor R\$ 33.078,39 e ao parceiro Carlos, o valor de R\$ 4.134,80.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de IRRF quando não houver prova da retenção em nome do contribuinte dos valores envolvidos.

Cientificado da decisão, em 13/01/2014 (fls. 63), o contribuinte, em 29/01/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 128/135), insurgindo-se contra a manutenção da autuação,

reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos e o IRRF declarados foram aproveitados com base nos contratos de parceria profissional para prestação de serviços jurídicos com rateio, distribuição e participação das verbas de sucumbência em demandas judiciais, tendo, por conseguinte, ofertado a tributação os valores que lhe correspondiam, com o aproveitamento o IRRF na proporção de sua participação na parceria firmada. Alega ainda que a manutenção da decisão recorrida importará em enriquecimento sem causa da União, vedada pela legislação de regência. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 136.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrida em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 141), sendo-me distribuído, em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.812,51 (correspondente à diferença do valor declarado e o total informado em DIRF pela fonte pagadora CEF: R\$ 33.078,39 – R\$ 28.265,88), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada na DAA/2008.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Todavia, os alegados contratos de parceria profissional suscitados pelo Recorrente, foram juntados no processo nº 13839.001052/2010-72 (fls. 77/92), do mesmo Recorrente e que também se encontra sob minha relatoria, razão pela qual o tomo como **prova emprestada, ao teor do art. 372 do CPC, admitindo o referido documento no presente feito.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls.122):

Do exame dos elementos constantes no processo, verifico que não assiste razão ao contribuinte.

Os documentos de levantamento de valores judiciais anexados aos autos **não respaldam as alegações do notificado e sim os valores apurados no lançamento.**

Cumpra esclarecer que não são aceitas pelo fisco **as combinações entre os contribuintes com o fim de repartir entre eles o imposto de renda que lhes foi retido na fonte.**

Destarte, correta a glosa de compensação de IRRF perpetrada pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que o Recorrente, juntamente com os advogados parceiros, dentre os quais, Carlos Eduardo Siqueira Abrão, promoveram no ano-calendário autuado o levantamento dos rendimentos obtidos em ações judiciais movidas contra a CEF, ao teor dos alvarás e guias DARF acostadas (fls. 7/98), importando na retenção do IR Fonte (fls. 7/8 e 75/76) – cabendo, ao último, diga-se de passagem, por força do contrato de parceria firmado, receber o percentual de 10% do valor líquido de sucumbência por sua participação nas ações judiciais (fls. 77/84 do processo nº 13839.001052/2010-72), sendo o valor remanescente e no limite de sua participação (79%) repassado ao Recorrente – calhando assim aos aludidos patronos promover a retenção do IR Fonte na proporção dos valores recebidos por força contratual, o que valida as informações e valores no montante em que lançados pelo Recorrente na DAA/2008, cujos rendimentos recebidos não foram contestados pela fiscalização.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99), me convenço da correção da conduta adotada pelo Recorrente, devendo ser permitida a compensação do IR levado ao ajuste anual (R\$ 33.078,39), decorrente do recebimento dos honorários advocatícios

que lhe coube de acordo com a proporção contratual ajustada, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto